



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº 3421, DE 2025

Dispõe sobre a classificação, rotulagem e regulação de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao §2º-A Art. 39 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, constante no Art. 2º do Substitutivo oferecido pela relatora ao Projeto de Lei nº 3421 de 2025, as seguintes redações:

“§2º-A. Além das funcionalidades e características que possam facilitar, promover, potencializar ou induzir situações de risco à proteção integral de crianças e adolescentes, a aplicação das obrigações legais e a determinação da classificação indicativa devem considerar a presença de conteúdo gerado por terceiro ou usuário, bem como a experiência do usuário menor de idade com as ferramentas de segurança, os mecanismos de controle parental e as medidas de mitigação de riscos disponibilizadas pelo fornecedor.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo proposto pela relatora vai na direção de incluir na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, ECA Digital, regras relativas aos critérios a serem adotados na classificação indicativa de serviços acessíveis a menores de idade.

O parágrafo proposto traz regras já estabelecidas na Portaria 1.048/2025 do Ministério da Justiça, e inclui também que deve ser considerada a presença de conteúdo gerado por terceiro ou usuário.

A iniciativa é meritória, e entendemos que pode inclusive ser aprimorada de duas formas:

Primeiramente, deve se referir à determinação, e não aferição, da classificação indicativa pelo órgão responsável. A precisão conceitual é necessária, uma vez que há confusão com a aferição de idade, competência destinada às plataformas. Neste caso,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

o Ministério da Justiça não afere qual a classificação indicativa, mas determina uma classificação com base em suas próprias regras previstas na portaria.

Segundamente, é importante que, além dos critérios já existentes na portaria e do avanço proposto pela relatora com a inclusão da presença ou não de conteúdo de terceiros como critério adicional, seja também levado em conta pelo Ministério da Justiça, no processo de determinação da classificação indicativa de um produto ou serviço, qual a experiência do usuário menor de idade com as ferramentas de segurança, os mecanismos de controle parental e as medidas de mitigação de riscos eventualmente disponibilizadas pelo fornecedor. Tal medida vem em consonância com o proposto pelo ECA Digital de forma geral, e faria com que as empresas tivessem incentivo adicional em disponibilizar as melhores ferramentas de proteção para os menores, de forma a subsidiar o Ministério da Justiça na sua avaliação da experiência de um menor de idade em um serviço e, conseqüentemente, em qual classificação indicativa tal serviço ou produto teria.

Pelo exposto acima, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, de de 2026

